



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002592.989.18-0
ÓRGÃO:	■ REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV ■ ADVOGADO: WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
RESPONSÁVEIS:	■ JAIR MORETTI – Dirigente à época e atual - Períodos 01/01/2018 a 02/01/2018; 18/01/2018 a 15/07/2018; e 24/07/2018 a 31/12/2018. ■ ADVOGADO: BRUNO SANTANA COSTA (OAB/SP 278.637) / WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181) ■ RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA - Dirigente à época - períodos 03/01/2018 a 17/01/2018; e 16/07/2018 a 23/07/2018
EXERCÍCIO:	2018
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2018
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
INSTRUÇÃO:	UR-11-UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/DSF-1

Em exame as contas anuais de 2018 do Regime de Previdência Social de São José do Rio Preto – RioPretoPrev, autarquia criada pela Lei Municipal n.º 139, de 28/12/01 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 12.37).

Os responsáveis e o órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento do laudo da inspeção e apresentar esclarecimentos de interesse (Eventos 15.1 e 21.1).

Assim, o Sr. Jair Moretti, regularmente representado por seu procurador, compareceu aos autos com defesa e documentos acostados nos Eventos 24.1 a 24.15, que foi ratificada pelo Sr. Rodolfo Luiz Taddei Barbosa através de petição juntada no Evento 42.2.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

1) Remuneração dos Dirigentes e Conselhos

- Acúmulo dos cargos de Diretor Superintendente do Regime Próprio e de Secretário Municipal de Governo junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, com opção de remuneração paga pelo Executivo, em desacordo às previsões do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, por não se enquadrar nas situações pontuais em que é possível a acumulação de cargos públicos, não há ainda a compatibilidade de horários entre eles, já que ambos exigem dedicação exclusiva.

Segundo lições da doutrina que trouxe à colação, a defesa argumentou que não há impedimento ou vedação à acumulação de dois cargos públicos se o servidor for remunerado pelo exercício de apenas uma das funções como exatamente ocorre no caso vertente.

Ponderou que ambas as funções apresentam plena compatibilidade de horário ante a mesma Administração Pública local, e que este fato não casou prejuízos ao interesse público municipal.

- O exercício concomitante da função de Secretário Municipal exercida junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao de Diretor Superintendente da Entidade em análise pode revelar ingerência do Poder Executivo no Regime Próprio de Previdência e, conseqüentemente, conflito de interesses.

Aduziu que o desempenho concomitante das funções citadas encontra respaldo nos diversos princípios citados em sua defesa que regem a administração pública.

2) Comitê de Investimentos

- Membro no Comitê de Investimentos não possui a devida certificação, em desacordo com a legislação vigente (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 2º c.c. LCM nº 139, art. 111-D, § 2º, com as alterações introduzidas pela LCM nº 566, de 28 de junho de 2018).

O integrante citado, o Sr. Éder Guilherme de Almeida, exerceu sua função por um período muito curto, ou seja, de 30/11/2018 até 22/02/2019.

Desse modo, não houve tempo razoável para a efetivação de curso de capacitação para obtenção do “CPA-10” ou equivalente.

3) Resultado da Execução Orçamentária

- O resultado da execução orçamentária da Entidade de Previdência evidenciou deficit de 14,81%.

Aduziu que este déficit foi amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

Esta situação se amolda ao entendimento desta Corte como exposto no “Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral – 2019, conforme trecho transcrito na defesa: “Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”.

4) Demais Despesas

- Pagamento indevido de Gratificação por Desempenho de Atividade Especial a membros da Comissão de Licitação, em desacordo com o expressamente previsto na Lei Complementar Municipal nº 230/2017 que determina no parágrafo único do seu art. 77, a não aplicação da referida lei ao Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto.

Os membros da Comissão de Licitações da RioPretoPrev receberam as gratificações com base em legislação própria, ou seja, Lei Complementar Municipal nº 382/13, art.11, reproduzido na defesa, e não com fundamento na norma legal citada pela inspeção.

5) LIVROS E REGISTROS

- Alteração manual recorrente dos registros de frequência dos servidores, efetuados por meio de ponto eletrônico e, ainda, excesso de falta de registros, questionamento também abordado nas contas de 2017 deste órgão.

A defesa mencionou os esclarecimentos prestados nas contas de 2017, objeto do eTC-2263/989/17, no sentido de que promoveu diligências e recolheu informações para apurar a conduta da servidora responsável pelos registros em foco.

A Comissão de Sindicância instaurada para apurar as alterações em comento apurou inexistência de prejuízos públicos na conduta examinada, mas foi aplicada punição à servidora.

Foram promovidas alterações nas regras internas de registro de ponto eletrônico através da Instrução normativa nº 58, de 21/12/18 (cópia acostada no Evento 24.5), que regulamentou o registro eletrônico de todos os servidores desta

Autarquia, estabelecendo regras mais rígidas acerca das ausências do prédio, justificativas, jornada extraordinária, atrasos e esquecimentos de registro, dentre outros.

6) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp quanto à folha ordinária de pagamento, o que gerou inconsistências nas respectivas análises.

O apontamento se relaciona aos dados da folha de pagamento enviados ao Sistema Audesp, cujos montantes informados se referiam ao salários brutos que diferiam dos valores recebidos pelos servidores.

Estas divergências foram devidamente sanadas por meio da Certidão que acompanha o Relatório de Fiscalização junto ao presente processo (Evento 12.20).

7) Atuário

- Deficit atuarial de R\$ 1.577.309.593,10.

Este resultado não está relacionado a qualquer atitude ou omissão por parte da direção da RioPretoPrev, que vem cumprindo com todas as suas obrigações e atuando por meio de gestão transparente e eficiente.

Argumentou que a lisura da atuação dos gestores deste órgão previdenciário nesta questão encontra respaldo na decisão do Ministério Público junto ao Inquérito Civil nº 113/2017-6, da 4ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto/SP que analisou a evolução do déficit deste RPPS até o exercício de 2016, e concluiu, conforme trecho transcrito na defesa, que "...este resultado estaria relacionado com o aumento da folha de pagamento do município, dentre outros fatores, como o aumento de expectativa de vida, problema este que atinge diversos municípios e estados brasileiros, além da própria União".

- Recomendação pelo Atuário de plano suplementar de equacionamento do deficit atuarial prevendo percentuais escalonados que no decorrer do prazo revelam possível inviabilidade do Município em manter o Regime Próprio.

No parecer data base de 31/12/18 (cópia no Evento 24.13), o técnico observou que o plano de equacionamento vigente, baseado na Lei Complementar nº 396/13 e alterações era suficiente para equacionar o déficit apurado no exercício

examinado.

A defesa destacou que o relatório da inspeção indicou que o Déficit Atuarial sofreu diminuição entre os apurados em 2017 e 2018, o que confirma a boa gestão implementada na RioPretoPrev.

8) Atendimento às Instruções e recomendações do tribunal

- Entrega intempestiva de documentos em meio eletrônico junto ao Sistema Audesp, sendo a matéria relativa ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções tratada no Processo TC-005431.989.18-5, que trata de desatendimento de Recomendação proferida por este E. Tribunal.

A entrega intempestiva do “Balancete Isolado” e “Fundos de Investimento” resultou em abertura do Processo eTC-5431/989/18-5, cujas explicações da defesa foram aceitas conforme sentença proferida naqueles autos e anexada ao Evento 24.14, na qual foi determinado o arquivamento do processo, de modo que esta questão não deveria implicar em nova análise por esta Corte de Contas.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para avaliação conclusiva nos termos regimentais (Evento 46.1).

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo-o para prosseguimento (Evento 48.16.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores encontram-se na seguinte posição:

-eTC-002263/989/17: regulares, com ressalva, e determinações à origem. Uma das determinações proferidas, acerca de cessar o pagamento de gratificações a servidores comissionados, foi objeto de recurso ordinário tratado no eTC-8522/989/19, que não foi provido mantendo, portanto, inalterada a decisão recorrida (2ª Câmara, sessão de 05/04/21).

-eTC-001539/989/16: aprovadas, com ressalvas, e determinações à origem, transitadas em julgado em 26/02/18.

-TC-004920/989/15: em andamento.

É o relato necessário.

Decido.

Esta gestão reúne condições de receber um julgamento favorável, com ressalvas.

A defesa esclareceu de maneira satisfatória os questionamentos da inspeção, exceto o apontado no item Remuneração dos Dirigentes.

Com efeito, a inspeção constatou o acúmulo dos cargos de Diretor Superintendente deste órgão e o de Secretário Municipal junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, com opção de recebimento de remuneração paga apenas pelo Executivo.

Ressaltou que esta acumulação extrapola as permitidas pelo art. 37, XVI, da Carta Federal transcrito em seu laudo, que autoriza apenas as relacionadas às áreas da educação e saúde, ou seja, de dois cargos de professor; de professor e outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horário.

Além de não se enquadrar nas situações pontuais permitidas pela norma constitucional, a unidade fiscalizadora observou a falta de compatibilidade de horários, vez que ambos os cargos são de dedicação exclusiva, questões que não foram afastadas pela defesa.

As alegações sobre esta questão se embasaram no fato de não pode haver vedação ao acúmulo de dois cargos públicos, caso o servidor seja remunerado pelo exercício do desempenho de apenas uma das funções como ocorre no caso vertente.

A defesa fundamentou seu entendimento em lições da doutrina no sentido de que a norma constitucional citada é proibitiva e deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, não deve ser estendida aos acúmulos não remunerados.

Em que pese o entendimento doutrinário citado, a compatibilidade de horários não restou comprovada, considerando que os dois cargos exigem dedicação exclusiva como atestou a inspeção, e não atenua esta situação, como pretende a defesa ao sustentar que a compatibilidade de horário ocorre *“...mormente por se estar diante da mesma Administração Pública local, de modo que o exercício em ambas jamais resultou em prejuízos ao interesse público municipal.*

No entanto, esta falha não é grave para comprometer a matéria

comportando relevamento, sem embargo de determinar a origem providências concretas visando cessar o acúmulo citado, o que dever ser atestado pelas futuras fiscalizações.

Quanto aos aspectos atuariais, um dos fatores de maior relevância no exame da prestação de contas dos RPPS, entendo pertinente destacar o seguinte:

O déficit registrado em 31/12/18 de R\$ 1.577.309.593,10 (cópia do parecer acostado no Evento 24.13) aumentou em relação ao apurado em 2017 de R\$ 1.325.164.247,10, cujo montante já era significativo.

A apuração do aumento deste déficit ao final do exercício examinado sinalizou que o plano de amortização vigente em 2018 não se mostrou suficiente para diminuir o déficit técnico de 2017.

A origem asseverou que promoveu discussões junto ao Conselho Municipal de Previdência e ao Executivo Municipal, nos anos de 2017 e 2018, de diversas ações destinadas a diminuir os Déficits Técnicos Atuariais, as quais dependiam de iniciativa do Legislativo, inclusive após a promulgação da Emenda Constitucional n°103/2019

Todavia, o atuário no parecer, data focal de 2018, recomendou que os planos de custeio e suplementar fossem mantidos.

Acerca da manutenção deste plano, a inspeção observou a previsão de percentuais escalonados que alcançariam 56,36% em 18 anos, indicando possível inviabilidade do Município em manter este elevado de plano de equacionamento, considerando que não veio acompanhado dos estudos de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, conforme determina o art. 48, II, da Portaria MF nº 464/2018.

Relativamente a esta questão, a defesa asseverou que o município cumpriu o estabelecido pela normativa legal que instituiu plano de amortização vigente em 2018 e indicou em demonstrativo que, embora déficit atuarial tenha aumentado no período de 2007 até 2018, os ativos do Município e sua receita corrente líquida também se elevaram nesse mesmo período.

Apesar do esforço da defesa, este demonstrativo não atende ao estabelecido na citada Portaria, posto que não indica estudos sinalizando a possibilidade de que os ativos dos exercícios futuros poderiam arcar custos do plano de amortização recomendado.

Nesse contexto, em relação aos planos de custeio para equacionamento de déficits atuariais, determino à origem cumprir as normas da Portaria MPS nº 464/18, bem como as regras da Emenda Constitucional nº 103/19 e Portaria ME/SPS nº1.348/19.

No tocante ao déficit orçamentário de R\$ 14.979.157,03, embora pode ser relevado em face de ter sido amparado pelo superávit financeiro de 2017 de R\$ 325.098.051,64, determino adoção de medidas efetivas voltadas ao equilíbrio deste resultado.

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte pode ensejar a reprovação de contas futuras e imposição

de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art.104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Os aspectos a seguir destacados se agregam ao juízo de regularidade da matéria, a saber:

- cumprimento das finalidades desta entidade previdenciária com resultados positivos na execução financeira de R\$ 330.473.312,99, aumento das receitas de R\$ 96.598.290,18 em 2017 para R\$ 101.135.769,71.

- gastos administrativos se situaram em 0,85 4% da base de cálculo considerada, não extrapolando o limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

- não foram constatados desvio nas despesas e receitas formalizadas no exercício.

- o investimentos apresentaram resultados ppositivos passando de R\$ 325.626.136,66 em 2017 para R\$ 330.626.136,66 em 2018.

- o município de São José do Rio Preto, obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual atesta o cumprimento da legislação de regência dos RPPS pelo ente federativo e a o RioPretoPrev.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de 2018 do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV**, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de recomendação desta Corte poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do inciso IV, do art. 104 da Lei Complementenatar Estadual nº 70/93

Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) juntar ou certificar.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 26 de maio de 2021.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR/CA-01

PROCESSO:	TC-00002592.989.18-0
ÓRGÃO:	■ REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV ■ ADVOGADO: WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
RESPONSÁVELIS:	■ JAIR MORETTI – Dirigente à época e atual - Períodos 01/01/2018 a 02/01/2018; 18/01/2018 a 15/07/2018; e 24/07/2018 a 31/12/2018. ■ ADVOGADO: BRUNO SANTANA COSTA (OAB/SP 278.637) / WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181) ■ RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA - Dirigente à época - períodos 03/01/2018 a 17/01/2018; e 16/07/2018 a 23/07/2018
EXERCÍCIO:	2018
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2018
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
INSTRUÇÃO:	UR-11-UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/DSF-1

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de 2018 da do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de recomendação desta Corte poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do inciso IV, do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 70/93. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6190-3UPJ-66EF-467E